



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova - AL, 02 de julho de 2026

Ao Exmo. Sr.
Tiago Gomes dos Santos
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL

Nesta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02190019/2026 **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2026**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo para atender as necessidades do município de Igreja Nova/AL.

Senhor Prefeito,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARENA ESPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.348.052/0001-80, com sede em Coronel Xavier Chaves - MG, neste ato representada pelo Sr. RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA, insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira que culminou em sua inabilitação no certame supramencionado.

DOS FATOS

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que sua inabilitação foi indevida, uma vez que não teria apresentado o Balanço Patrimonial relativo ao exercício social de 2025 por estar amparada em prazos fiscais.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Argumenta que, na condição de optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido e estando submetida à Escrituração Contábil Digital (ECD) via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o prazo legal para a entrega e, consequentemente, para a exigibilidade do documento em licitações, seria 30 de junho de 2026.

Aduz, ainda, que o item 8.22.4 do Edital de Licitação nº 008/2026 prevê expressamente a dilação do prazo para empresas que utilizam o sistema SPED/ECD, motivo pelo qual entende que o Balanço Patrimonial de 2024, apresentado no ato da habilitação, seria documento suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira, restando ilegal a exigência do exercício de 2025 antes do encerramento do prazo da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira, em estrita observância ao princípio da busca pela verdade material, realizou diligência formal solicitando à empresa a apresentação do Balanço de 2025, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e os índices de liquidez atualizados. Todavia, a recorrente ficou-se inerte quanto ao fornecimento dos documentos, limitando-se a reiterar a tese de inexigibilidade baseada no calendário fiscal, o que motivou a manutenção de sua inabilitação.

DO MÉRITO

No mérito, a fundamentação da recorrente ancora-se exclusivamente na legislação tributária e nos prazos de transmissão da ECD/ECF. Entretanto, observa-se que o Balanço Patrimonial apresentado

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



pela empresa referente aos exercícios anteriores não foi submetido via SPED, mas sim cancelado e autenticado diretamente na Junta Comercial competente. Tal fato vincula a forma de publicidade do ato aos ditames do Direito Societário e não meramente aos prazos de conveniência fiscal da Receita Federal.

A validade e a exigibilidade do balanço para fins de participação em certames licitatórios devem observar, primordialmente, o disposto no Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro. Referido dispositivo legal estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social para deliberar sobre as contas. Portanto, para o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025, o prazo limite para aprovação e disponibilidade do balanço expirou em 30 de abril de 2026.

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Acórdão 1999/2014-Plenário, reforça que o prazo estabelecido pelo Código Civil prevalece sobre os prazos fiscais para fins de habilitação em licitações. A Corte de Contas entende que a Administração Pública não pode ficar refém de prazos de natureza estritamente tributária quando a lei civil impõe deveres de transparência e prestação de contas em período anterior.

Neste sentido, o edital em tela estabeleceu o marco temporal de 30 de maio como data limite para que as empresas apresentassem o novo balanço patrimonial. Considerando que a sessão pública de lances e julgamento ocorreu em 03/06/2026, o prazo editalício que já é mais benéfico que o prazo do Código Civil já havia transcorrido integralmente, tornando obrigatória a apresentação dos dados de 2025.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Conforme o **Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário**:

"A exigência de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, deve observar o prazo limite de 30 de abril [...] independentemente do prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)".

(Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A decisão enfatiza que a contabilidade deve estar encerrada e à disposição dos órgãos de controle e parceiros comerciais conforme a lei de regência das sociedades.

A aceitação de um balanço referente ao ano de 2024, quando já decorridos cinco meses do encerramento do exercício de 2025, feriria frontalmente o princípio da isonomia. Permitir que uma licitante concorra com dados financeiros defasados enquanto outras apresentam informações atualizadas criaria uma vantagem competitiva injusta, mascarando a real situação financeira da empresa no momento da contratação.

Reforce-se que a opção da recorrente pela autenticação de seus livros e demonstrações na Junta Comercial a submete rigorosamente ao regime de publicidade do Código Civil. Ao não utilizar o canal do SPED para a validade de seus atos societários perante terceiros em exercícios pretéritos, a empresa não pode agora evocar prazos de uma instrução normativa para se esquivar de obrigações legais de ordem superior.

É imperativo destacar que Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) possuem natureza regulamentar e caráter fiscal. Elas não possuem o condão de alterar, suspender ou revogar prazos peremptórios estabelecidos em Lei Federal, especificamente o Código Civil, que regula a vida das sociedades empresárias e a validade de seus

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



atos perante a coletividade.

A diligência realizada pela Pregoeira representou uma oportunidade real de saneamento do vício, em observância ao princípio do formalismo moderado. Ao solicitar o documento e os índices, a Administração buscou garantir a participação da empresa. Contudo, a recusa deliberada em fornecer os dados de 2025, sob o pretexto de "inexigibilidade", impediu qualquer análise técnica sobre a solvência da licitante.

Mister esclarecer que após o mês de maio, a exigência de balanço atualizado é condição sine qua non para a habilitação. A inércia da empresa em atualizar seus registros contábeis não pode ser transferida à Administração Pública como um direito de apresentar documentos obsoletos, sob risco de contratação de empresa sem lastro financeiro atual.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes. Se o edital previu a necessidade de demonstrações atualizadas após determinado marco temporal, e este marco foi ultrapassado, a inabilitação é o único caminho jurídico possível para preservar a integridade do processo licitatório e a segurança jurídica dos demais participantes.

A qualificação econômico-financeira visa assegurar que a futura contratada possua recursos para honrar o objeto pactuado. Dados de 2024 não refletem a realidade operacional da empresa em meados de 2026. A saúde financeira deve ser comprovada com base no exercício social mais recente, conforme determina a Lei de Licitações e o próprio instrumento convocatório.



Resta refutada a aplicação do item 8.22.4 para o caso concreto, visto que tal prerrogativa é destinada exclusivamente a empresas que comprovam a utilização sistêmica e obrigatória da ECD para fins de validade societária, o que não se coaduna com o histórico de registros na Junta Comercial apresentado pela recorrente em sua documentação de suporte.

Por todo o exposto, conclui-se que a inabilitação foi correta e necessária, fundamentada no descumprimento do item 7.1.8.2 do Edital, que exige a prova de boa situação financeira através do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível na data da abertura do certame conforme as normas civis e o cronograma editalício.

DA CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação fática e jurídica exposta, esta Administração decide pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela empresa ARENA ESPORTES LTDA. A tese de prorrogação de prazo baseada em normas fiscais não se sobrepõe ao Código Civil nem às regras específicas do edital, especialmente quando a empresa não atende à diligência para saneamento.

Portanto, nega-se provimento ao pedido, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da recorrente, prosseguindo-se o certame em seus demais termos e atos subsequentes, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,

Edijânia de Souza Santos

Pregoeira

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL

